

O Supremo Tribunal Federal e os “Habeas Corpus”

ALCIDES DE MENDONÇA LIMA

Catedrático de Direito Processual Civil
na Faculdade de Direito da Universida-
de Federal de Pelotas.

Normalmente, os **habeas corpus** são impetrados perante Juiz de Direito (v.g., contra ato de Delegado de Polícia, Prefeito etc.) ou Juiz Federal (v.g., Delegado da Receita Federal etc.) ou perante Tribunal de Justiça ou de Alçada (se é contra ato de autoridade estadual mais graduada) ou perante o Tribunal Federal de Recursos (se é contra ato de autoridade federal, indicada na Constituição Federal, **ex vi** do art.

Embora o **habeas corpus** seja comumente usado na justiça criminal, pela finalidade de restituir a liberdade ao paciente ou de impedir sua prisão, no cível também pode ser aplicado, quando, ainda que em casos raros (v.g., ação de alimentos, falência, depositário infiel etc.), alguém haja sido privado de sua liberdade ou esteja na iminência de sê-lo.

122, I, c), ou perante o Superior Tribunal Militar (nos casos de sua competência, se o ato é de autoridade militar).

Processado o **habeas corpus** perante Juiz de Direito, caberá **recurso stricto** para o Tribunal de Justiça ou de Alçada, nos casos de competência da justiça estadual; ou para o Tribunal Federal de Recursos, nos casos de competência da justiça federal. Se o **habeas corpus** for impetrado diretamente a um órgão colegiado, ou seja, Tribunal (Federal de Recursos, Justiça, Alçada, Militar), não caberá o referido **recurso stricto** previsto pelo Código de Processo Penal.

Se, porém, na primeira, como na segunda hipótese acima, o pedido for **denegado**, o interessado poderá interpor recurso ordinário constitucional para o Supremo Tribunal Federal, como permite o art. 119, II, a, da Constituição Federal. Se o pedido foi impetrado originariamente perante Juiz, o recurso ordinário constitucional será contra o acórdão proferido no **recurso stricto**, interposto contra a decisão do magistrado; se o pedido foi impetrado originariamente perante um Tribunal, então o recurso ordinário constitucional será interposto contra o próprio acórdão, que é a única decisão na espécie.

Entretanto, quando se trata de elevadíssimas autoridades ou entidades, como co-autoras ou pacientes, indicadas na Constituição Federal (art. 119, I, h), o **habeas corpus** deve ser dirigido diretamente ao Supremo Tribunal Federal, que tem, no caso, o que se denomina tecnicamente competência originária. O processo não chega ao Supremo por via de recurso contra decisão proferida por um órgão inferior, mas, sim, em primeira mão, diretamente.

Desde a Lei n.º 221, de 1894 (art. 21), suprindo omissão da Constituição Federal de 1891 (a primeira da República), passando pelas sucessivas Leis Magnas (Constituição de 1934, art. 76, I, h; Const. de 1937, art. 101, I, g; Const. de 1946, art. 101, I, h; e Const. de 1967, art. 114, I, h), que, tradicionalmente, se permitia que o Supremo Tribunal Federal conhecesse de pedidos diretos de **habeas corpus**, fora dos casos expressos de competência originária, "se houver perigo de se consumir a violência antes que outro Juiz ou Tribunal possa conhecer do pedido", segundo o texto da parte final da citada alínea h do inciso I do art. 114 na redação primitiva da vigente Constituição Federal de 1967, antes da Emenda n.º 1, de 1969, o qual era repetição, em essência, dos dispositivos análogos das anteriores Cartas Magnas nacionais.

Tal norma era mais ou menos supérflua, porque será mais fácil fazer um pedido a um Juiz ou Tribunal do que processar perante o Supremo, sempre congestionado e distante do resto do país, dificultando as solicitações de informações à autoridade coatora. De qualquer maneira, entendia-se ser uma garantia a mais em favor da liberdade individual, quando faltasse o amparo dos órgãos judiciários locais que, normalmente, deveriam conhecer do processo.

O Ato Institucional n.º 6, de 31 de janeiro de 1969, antecipando-se à Emenda n.º 1, de 17 de outubro de 1969, porém, implicitamente já revogara a mencionada alínea **h** do inciso I do então art. 114 da Constituição Federal de 1967, pela redação imprimida à alínea **a** do inciso II do mesmo art. 114, que passou a ser a seguinte: "os **habeas corpus** decididos, em única ou última instância, pelos Tribunais locais ou federais, quando denegatória a decisão, NÃO PODENDO O RECURSO SER SUBSTITUÍDO POR PEDIDO ORIGINÁRIO."

Por conseguinte, desde o advento daquele Ato n.º 6, de 1969, a parte lesada ou ameaçada no seu direito de liberdade passou a não mais poder bater às portas do Supremo, tentando obter o remédio heróico, mesmo com "perigo de se consumir a violência antes que outro Juiz ou Tribunal possa conhecer do pedido", na expressão clássica e tradicional em nosso ordenamento constitucional.

A competência do Supremo, originariamente, a partir de então, ficara adstrita, apenas, à primeira parte da referida alínea **h**, isto é, contra atos de altas autoridades ou entidades, ou protegendo-as, se as mesmas fossem as pacientes. Como a Emenda n.º 1, de 1969, reeditou o texto daquele Ato Institucional n.º 6, no atual art. 119, I, **h**, e II, **c**, não mais existe, presentemente, a excepcional competência originária do Supremo pela iminência de haver violência sem oportunidade de outro órgão judiciário conhecer do pedido.

Os pacientes apenas poderão chegar ao Supremo por via de recurso ordinário constitucional, que não mais pode ser substituído por pedido originário. E o recurso ordinário constitucional somente leva o processo ao Supremo depois do tramitamento normal nos órgãos inferiores, se denegado o pedido. A parte não mais poderá dar um pulo, isso é, deixar os graus inferiores, perante os quais deveria impetrar o **habeas corpus**, para dirigir-se diretamente ao Supremo, sob a alegação de perigo iminente de violência.

O Ato n.º 6, na verdade, não alterara, diretamente, a parte final da alínea **h** do inciso I do art. 114 do primitivo texto da Constituição Federal de 1967. Mas, implicitamente, a mesma fora revogada pelo teor formulado para a alínea **a** do inciso II do mesmo dispositivo. E a Emenda n.º 1, de 1969, constitucionalizou a situação, conforme o já citado art. 119, II, **c**, que está em vigor.

Em relação aos **habeas corpus**, a competência do Supremo Tribunal Federal é a seguinte, presentemente, pela Constituição Federal:

- a) originária** — nos casos expressos (artigo 119, I, **h**, parte inicial; a parte final do primitivo art. 114, que àquele corresponde, já fora revogada desde o Ato Institucional n.º 6, pela redação dada à alínea **a**, último período do inciso II do mesmo dispositivo);
- b) recursal ordinária** — apenas quando **denegados**, depois de processado o pedido em todos os órgãos inferiores (art. 119, II, **c**);
- c) recursal extraordinária** — somente quando **concedidos**, se a matéria puder ser enquadrada no art. 119, III, em uma ou em algumas de suas alíneas, como ocorre com qualquer outra causa. Quando **denegados**, não há necessidade do recurso extraordinário, pois a parte pode atingir o Supremo normalmente com o recurso ordinário constitucional, sem as limitações inerentes àquele remédio extremo.

Não há mais, portanto, a competência excepcional: originária em face de iminente perigo de consumir-se violência pela impossibilidade de outro Juiz ou Tribunal conhecer do pedido.

Foi rompida, assim, uma tradição, que remontava aos primórdios da República. A significação era apenas moral, porque pouco era o efeito prático, sobretudo pela dificuldade da prova de que outro Juiz ou Tribunal não podia conhecer do pedido. Era um modo oblíquo de afastar os graus inferiores e chegar diretamente ao Supremo.

A nova norma servirá para descongestionar o Supremo, aliviando-o de mais encargo, embora hipotético, que somente servia para desvirtuar suas altíssimas funções dentro do regime federativo.